

ATA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO/MG Nº 1633/2022

Ata da Reunião Extraordinária da Câmara Municipal de Rio Novo, realizada em 15 de junho de 2022.

Aos 15 (quinze) dias do mês de julho de 2022, às 19:10hs (dezenove horas e dez minutos), no “Plenário Messias Lopes”, sob a presidência do Vereador Eduardo Luiz Xavier de Miranda reuniram-se em Sessão Extraordinária os seguintes Vereadores: Francisco de Assis da Cruz, Ivalto Rinco de Oliveira, Jordão de Amorim Ferreira, Pedro Gonçalves Caetano e Tharik Gouvêa Varotto. Ausente os Vereadores Allan Martins Dutra Borges, Daniel Geraldo Dias e Guilherme de Souza Nogueira. O Presidente declarou aberta a Sessão Extraordinária da Câmara Municipal. Justificou a ausência dos vereadores. A seguir procedeu a leitura do expediente. **EXPEDIENTE:**

1- Projeto de Lei 025/2022 de autoria do Executivo: " Autoriza a execução de obras de reforma e ampliação da Santa Casa de Misericórdia de Rio Novo, e dá outras providências".

2- Parecer Jurídico ao Projeto de Lei 025/2022: Parecer Jurídico nº. 034/2022 Referência: Projeto de Lei nº 025/2022 Autoria: Executivo Municipal. I – RELATÓRIO Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei 025/2022, de autoria do Executivo Municipal, que " Autoriza a execução de obras de reforma e ampliação da Santa Casa de Misericórdia de Rio Novo, e dá outras providências". É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. II – ANÁLISE JURÍDICA 2.1. Da Competência, Iniciativa e Legalidade. O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e nos artigos, 66, XV da Lei Orgânica Municipal. Art. 66 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições. XV – Prover os serviços de obras da administração pública; O projeto visa a aprovação por parte da Câmara Municipal autorização legislativa para a realização de obras na Santa Casa de Misericórdia de Rio Novo-MG Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e legalidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis. 2.2. Do Quórum e Procedimento Para aprovação do Projeto de Lei nº 025/2022 será necessário o voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA, ou seja, 6 (seis) votos dos membros da Câmara, considerando que a matéria é aquela prevista no art. 34 parágrafo único da Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quorum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. III – CONCLUSÃO Diante de todo exposto, do

4880

ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº 025/2022. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 12 de julho de 2022. Daniele Sobral de Mello OAB/MG 172.862-Assessora Jurídica. **3- Projeto de Lei 026/2022 de autoria do Executivo:** "Autoriza o Poder Executivo Municipal a ceder o uso de bem público ao Estado de Minas Gerais através da Polícia Militar de Minas Gerais e, dá outras providências". **4- Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 026/2022:** Parecer Jurídico nº. 035/2022 Referência: Projeto de Lei nº 026/2022 Autoria: Executivo Municipal. I – RELATÓRIO Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei 026/2022, de autoria do Executivo Municipal, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a ceder o uso de bem público ao Estado de Minas Gerais através da Polícia Militar de Minas Gerais e, dá outras providências". É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. II – ANÁLISE JURÍDICA 2.1. Da Competência, Iniciativa e Legalidade. O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 10, inciso I e IX da Lei Orgânica Municipal. Analisando a proposta do Executivo, nota-se que a pretensão envolve a possível concessão de uso de bens imóveis, como forma de cooperação mútua. Com relação à iniciativa, o amparo está no artigo 66, II da Lei Orgânica Municipal, quando prevê que é atribuição do chefe do Executivo a autorização para uso de bens municipais, vejamos: “Art. 66 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;” Percebemos que ao delegar a competência da autorização ao Prefeito Municipal, legislador não fez qualquer distinção entre os bens, sendo certo que tanto os imóveis quanto aos móveis, se enquadram na previsão. Contudo, mesmo considerando que o dispositivo acima garante certa autonomia ao Prefeito, entendo que essa não se dá de modo irrestrito, sendo necessária a apreciação da medida pela Câmara de Vereadores. Nesse sentido, Lei Orgânica deixa cristalina a necessidade de aprovação legislativa e também que o ato seja por tempo determinado, inteligência dos artigos 34, VII e VIII e artigo 102, também da Lei Orgânica, *in verbis*: "Art. 34 – Compete à Câmara Municipal, pelo voto de dois terços (2/3) com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: VII –

autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais; VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais; Art. 102 – O uso de bens municipais, por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e com autorização legislativa por tempo determinado, conforme o interesse público exigir." Apesar dos dispositivos da Lei Orgânica (art.34, VII e VIII) trazer previsão de concessão, entendo que a para melhor atender os anseios da municipalidade, qualquer instrumento a ser firmado com outro município, deverá ser através de autorização ou permissão, considerando a precariedade dos dois instrumentos, diferentemente da concessão que apresenta natureza jurídica obrigacional e não tem caráter precário. Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e legalidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis. 2.2. Do Quórum e Procedimento Para aprovação do Projeto de Lei 026/2022 será necessário o voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA, ou seja, 6 (seis) votos dos membros da Câmara, considerando que a matéria é aquela prevista no art. 34 VII da Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quorum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. III – CONCLUSÃO Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.* pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar 026/2022. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 12 de julho de 2022. Daniele Sobral de Mello OAB/MG 172.862 Assessora Jurídica. **5- Projeto de lei 027/2022 de autoria do Executivo:** “Autoriza o pagamento do piso nacional para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias”. **6- Parecer Jurídico ao Projeto de Lei 027/2022:** Parecer Jurídico nº. 036/2021Referência: Projeto de Lei nº. 027/2021 Autoria: Executivo Municipal Ementa: “Autoriza o pagamento do piso nacional para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias” I – RELATÓRIO Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 027, de 11 de julho de 2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo obter autorização legislativa para que o município pague o piso nacional determinado na EC nº 120 de 05 de maio de 2022, no importe de R\$ 2.424,00 (dois mil

quatrocentos e vinte e quatro reais) mensais, aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. II – ANÁLISE JURÍDICA 2.1. Da Competência e Iniciativa O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 10, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Noutro norte, amparado está na Constituição Federal que assim dispõe: “Art. 37 (...) X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;” A revisão geral anual visa garantir ao trabalhador a correção da moeda de acordo com os índices inflacionários, objetivando a necessária manutenção do poder aquisitivo da remuneração. Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis. 2.2. Do Quórum e Procedimento Para aprovação do Projeto de Lei nº. 027/2022 será necessário o voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA, ou seja, 6 (seis) votos dos membros da Câmara, considerando que a matéria é de competência municipal e conforme previsão do art. 34, da Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quórum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. III – CONCLUSÃO Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 027/2022. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 12 de julho de 2022. Daniele Sobral de Mello. OAB/MG 172.862 Assessora Jurídica. **7- Projeto de Lei 028/2022 de autoria do Executivo:** "Ratifica gastos de recursos públicos e dá outras providências". 8- Parecer Jurídico ao Projeto de Lei 028/2022: Parecer Jurídico nº. 037/2022 Referência: Projeto de Lei nº 028/2022 Autoria: Executivo Municipal I – RELATÓRIO Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei 028/2022, de autoria do Executivo Municipal, que "Ratifica gastos de recursos públicos e dá outras providências". É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. II – ANÁLISE JURÍDICA 2.1. Da Competência,

Iniciativa e Legalidade. O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 10, inciso I e 34, V da Lei Orgânica Municipal. Analisando a proposta do Executivo, nota-se que a pretensão envolve o repasse de subvenções já autorizadas às entidades relacionadas no referido projeto de lei, bem como ratificar as emendas recebidas. Com relação à iniciativa, o amparo está no artigo 66, X da Lei Orgânica Municipal, quando prevê que é atribuição do chefe do Executivo, vejamos: “Art. 66 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara; Contudo, mesmo considerando que o dispositivo acima garante certa autonomia ao Prefeito, entendo que essa não se dá de modo irrestrito, sendo necessária a apreciação da medida pela Câmara de Vereadores. Nesse sentido, Lei Orgânica deixa cristalina a necessidade de aprovação legislativa, vejamos: "Art. 34 – Compete à Câmara Municipal, pelo voto de dois terços (2/3) com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções; Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e legalidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis. Superada a fase de legalidade do parecer, a assessoria jurídica opina para que seja realizada uma retificação no projeto de lei em epígrafe, vez que há erro material onde encontra-se escrito os valores por extenso. 2.2. Do Quórum e Procedimento Para aprovação do Projeto de Lei 028/2022 será necessário o voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA, ou seja, 6 (seis) votos dos membros da Câmara, considerando que a matéria é aquela prevista no art. 34 da Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quorum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. III – CONCLUSÃO Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.* pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar 028/2022. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 12 de julho de 2022. Daniele Sobral de Mello OAB/MG 172.862 Assessora Jurídica. **8- Requerimento nº 132 /2022.** Autor: Tharik Gouvêa

Varotto. Ao Presidente da Câmara Municipal de Rio Novo Sr. Eduardo Xavier de Miranda O Vereador que abaixo subscreve, requer que após tramitação regimental, seja enviada a solicitação abaixo: - Seja incluído no texto do Projeto de Lei nº 027/2022, previsão de pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, assim como as gratificações, incentivos e aposentadoria especial. **Justificativa:** Exmo. Sr. Prefeito Municipal. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 120 de 05 de maio de 2022, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, terão direito à aposentaria especial em razão dos riscos inerentes às suas funções (Art. 198, §10 da CRFB). Dessa forma, baseado no princípio da legalidade a inclusão da previsão de pagamento do adicional de insalubridade aos agentes é uma medida justa e ainda visa garantir aos mesmos a aposentaria especial ao final da carreira. Assim como, conceder incentivos e gratificações (FNS). Rio Novo/MG, 15 de julho de 2022 Thárik Gouvêa Varotto-Vereador Proponente. **9- Leitura Correspondência Recebida:** Exmo Senhor Presidente, Exmo Senhores Vereadores. Venho através deste comunicar que devido a problemas de ordem pessoal de âmbito familiar não poderei comparecer à reunião extraordinária realizada na data de hoje. Na oportunidade manifesto favoravelmente a aprovação do projeto de Lei que trata do novo piso do ACS e ACE e sou completamente favorável que caso haja quórum e todos os vereadores estejam de acordo que o mesmo seja colocado em segunda votação ainda hoje para que na segunda-feira o mesmo possa ser encaminhado para sanção e os ACS e ACE possam receber seus vencimentos atualizados no próximo pagamento. Registro aqui que mais uma vez o executivo cumpre a portaria e agiliza o pagamento do PISO comportamento que vem sendo adotado desde 2017 quando exercia o cargo de Secretário Municipal de Saúde, evitando se assim o que se acontecia em anos anteriores onde era necessário que a Câmara tivesse que tomar atitudes mais drásticas em relação ao não cumprimento. Solicito que essa justificativa seja inserida no expediente e lida em plenário. Att. Guilherme Nogueira Vereador **PARTIDO PROGRESSISTAS. ORDEM DO DIA: Palavra com o Vereador Tharik Gouvêa Varotto:** Disse que as comissões já conversaram e todos estão de acordo a não ser com relação ao projeto 027/2022 dos Agentes comunitários para o qual foi feito o requerimento, os demais projetos as comissões estão de acordo. **Palavra com o Presidente Vereador Eduardo Luiz Xavier de Miranda:** vereadores já terem discutidos os projetos convocou sessão extraordinária para

primeira e segunda discussão e votação dos mesmos para dia 21/08 às 19horas. **1- Requerimento nº 132 /2022.** Autor: Thárik Gouvêa Varotto. Colocado em primeira e única discussão. **Palavra com o Vereador Jordão de Amorim Ferreira:** Disse ter trabalho por 10 anos no PSF e sabe da luta dos Agentes de Saúde e dá responsabilidade que eles têm, que é a favor do pedido e pediu permissão para estar assinando o requerimento e disse ser favorável ao projeto. **Palavra com o Vereador Thárik Gouvêa Varotto:** Disse que o requerimento concede benefícios principalmente aos agentes de saúde que ainda recebem insalubridade, e também os demais agentes com as gratificações e outros incentivos. Comentou que na justificativa menciona sobre responsabilidade da união, mas tem alguns que é responsabilidade do município, a união tem que fazer o repasse dos valores referente aos salários, propôs como membro da comissão de Legislação e Justiça e Redação Final Emenda modificativa de salário não inferior a dois salários mínimos que vai de encontro ao texto da emenda constitucional. Convidou a todos para assinar o requerimento. **Palavra com o Vereador Francisco de Assis da Cruz:** Fez uso da palavra para dizer que concordava com as palavras do Vereador Thárik Gouvêa Varotto, que estavam sempre prontos para defender a causa do funcionalismo público e iria assinar o requerimento. Colocado em primeira e única votação. Aprovado por unanimidade dos vereadores presentes. **PALAVRA LIVRE: Palavra com o Vereador Thárik Gouvêa Varotto:** Disse ter esquecido de avisar que o Vereador Daniel havia enviado mensagem dizendo que ocorreu um problema no trabalho e provavelmente não daria tempo de chegar para reunião. **Palavra com o Vereador Jordão de Amorim Ferreira:** O Vereador informou que as obras na rua Circe Dias Ferreira irão começar, já está sendo montada as ferragens no barracão e não próxima semana as melhorias já devem estar começando. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião sendo ordenado que se lavrasse a presente Ata.

ausente

Allan Martins Dutra Borges

ausente

Daniel Geraldo Dias



CÂMARA
RIO NOVO
MINAS GERAIS

Eduardo Luiz Xavier de Miranda

Francisco de Assis da Cruz

ausente

Guilherme de Souza Nogueira

Ivalto Rinco de Oliveira

Jordão de Amorim Ferreira

Pedro Gonçalves Caetano

Tharik Gouvêa Varotto

4887